

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9kb4a592 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/09/2021 Projeto de lei nº 881/2021 Protocolo nº 10414/2021 Processo nº 1386/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Selo Acessibilidade Nota 10, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Estadual aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O Selo tem por finalidade, incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam acessibilidade.

Art. 2º Para efeito de concessão do Selo de que trata o art. 1º, será atribuído ao estabelecimento privado ou público que seja reconhecido em um ou mais dos seguintes aspectos:

- I - prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos que atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e na legislação específica;
- III - políticas públicas de trabalho e emprego, visando a garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho;
- IV - assegurar ao idoso reserva das vagas nos estacionamentos e outras medidas de acessibilidade;
- V - capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade



reduzida, nas edificações, no espaço público e seu mobiliário, meios de transportes e nos sistemas de comunicação e sinalização.

Art. 3º O Selo de Acessibilidade Nota 10 poderá ser concedido em solenidade oficial, garantindo-se divulgação semestral no Diário Oficial do Estado da relação atualizada dos selos emitidos.

Art. 4º Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 5º O Selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2019 aponta que 8,4% da população brasileira acima de 2 anos – o que representa 17,3 milhões de pessoas – tem algum tipo de deficiência: auditiva, visual, física e intelectual.¹

A mesma pesquisa detalha que 7,8 milhões, ou 3,8% da população acima de dois anos, apresentam deficiência física nos membros inferiores, enquanto 2,7% das pessoas têm nos membros superiores. Já 3,4% dos brasileiros possuem deficiência visual; e 1,1%, deficiência auditiva. Já 1,2% – ou 2,5 milhões de brasileiros – tem deficiência intelectual.

De acordo com a norma brasileira regulamentar da ABNT 9050 (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – ABNT/NBR 9050, 2004 – acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.

Todavia, o que vemos na prática é que o Brasil não é um país que se volta de modo significativo aos portadores de necessidades especiais, pois a maioria das obras públicas não tem acessibilidade, o transporte público é consideravelmente dificultoso para os cadeirantes, é raríssimo encontrar cinemas e teatros adaptados aos surdos ou livros em Braille.

Dessa forma, é nítida a segregação sofrida por essa parcela da população, visto que melhorias nesse âmbito não são prioridades, muito embora atualmente as questões da acessibilidade sejam bastante discutidas através de movimentos organizados por pessoas com deficiência e/ou comprometidas com a diversidade humana.

Cabe destacar que condições dignas aos portadores de deficiência são garantidas pela Constituição de 1988, na medida em que o artigo 5º da Constituição de 1988 trata genericamente do princípio da igualdade, quando expõe:



“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada, nos termos seguintes.”².

Diante desse grande contingente populacional que apresenta alguma forma deficiência ou mobilidade reduzida, apresentamos esta proposição como projeto de lei, cujo objetivo é estimular os estabelecimentos privados e públicos a desenvolverem ações que garantam a acessibilidade para essas pessoas e assim facilitar da melhor maneira possível o acesso com segurança a qualquer local desejado, diminuindo cada vez mais as barreiras arquitetônicas mediante a supressão desses obstáculos nas vias, espaços e mobiliários públicos.

Pretende-se com esta proposta propiciar e/ou desenvolver um ambiente mais inclusivo, alcançando todos os tipos de clientes no âmbito empresarial ou do usuário do serviço público, bem como boas práticas inclusivas no mercado de trabalho. Assim, com este Selo será possível identificar os estabelecimentos acessíveis.

Com base nesse entendimento, o Selo Acessibilidade Nota 10 propõe incentivar e cooperar para que cada estabelecimento do Estado de Mato Grosso torne-se mais acessível, com a consciência desperta da importância da inclusão no dia a dia de sua organização. Com isso, vai premiar os estabelecimentos privados e às instalações públicas que já tenham iniciado esse processo de inclusão, tornando-os mais atrativos aos olhos das pessoas que de fato se preocupam com a oferta de melhor acesso e atendimento a toda pessoa.

De igual forma, o que está se propondo não destoa de qualquer significado que venha a implicar uma efetiva necessidade de proteção dos direitos da pessoa com deficiência, sendo assegurado assim, um fomento para que tais estabelecimentos adequem-se para buscar um amplo acesso, tanto aos espaços públicos, quanto privados, inclusive com práticas inovadoras em acessibilidade. Até porque os consumidores e clientes do futuro darão importância especial ao comportamento social das empresas.

Por fim, conto com os pares desta Casa de Leis para o acolhimento e aprovação desta propositura, dada a relevância que a mesma apresenta.

Referências:

1

[https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Instituto%20Brasileiro,4%25\)%20%C3%A9%20de%20idosos.](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo-ibge/#:~:text=Um%20levantamento%20do%20Instituto%20Brasileiro,4%25)%20%C3%A9%20de%20idosos.)

2

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Setembro de 2021

Paulo Araújo
Deputado Estadual